



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13964.000545/2009-16
ACÓRDÃO	1001-003.790 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	METALURGICA LATINO AMERICANA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2000

PRELIMINAR DE NULIDADE. OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

PROCESSO CONEXO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DECISÃO DEFINITIVA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

A Decisão administrativa definitiva que confirma a existência de simulação na situação que ensejou a exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL forma a coisa julgada administrativa e deve ser aplicada ao processo administrativo fiscal que discute o lançamento reflexo dessa exclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e José Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 01-27.341 (fls. 74) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra os **Atos Declaratórios Executivos DRF/FNS nº 124 e 125, datados de 09 de novembro de 2009**, decorrentes da Representação Administrativa com vista a exclusão da interessada na modalidade de tributação denominada de SIMPLES FEDERAL, com efeitos a partir de 02 de dezembro de 2000, e do SIMPLES NACIONAL a partir de 01.07.2007, por ter sido constituída por interpostas pessoas que não são os verdadeiros sócios, fundamentado no inciso IV do art. 14, da Lei nº 9.317/96 e alterações posteriores, conforme o disposto no inciso V, do art. 15 da Lei nº 9.317/96, e art. 29, inciso IV, c/c o disposto no § 1º do art. 29, da Lei Complementar nº 123/2006, respectivamente, fls nºs 44 e 45, com ciência via postal, na data de 20.11.2009, conforme “AR”, fl nº 47.

No seu relato a autoridade fiscalizadora fez constar que o sujeito passivo supostamente explora a mesma atividade econômica com sede social no mesmo imóvel, utilizando-se indistintamente do mesmo parque industrial e quadro de funcionários, sob gestão centralizada do único e verdadeira empregadora, denominada METALÚRGICA SOUZA LTDA, empresa administrada pelos Srs. AYRTON ZEFERINO DE SOUZA e LAERTE SOUZA, com o seguinte relato:

Durante o procedimento fiscal ficou constatado, dentre outras situações, que:

- a) Apesar da aparente distinção formal entre o sujeito passivo Metalúrgica Souza Ltda e as pessoas jurídicas Metalúrgica Latino Americana Ltda e Tecsouza Pegas e Serviços Ltda, as três constituem uma única empresa, posto que exploram a mesma atividade econômica com suas sedes sociais no mesmo imóvel, utilizando-se indistintamente do mesmo parque industrial e quadro de funcionários, sob gestão centralizada do único e verdadeiro empregador — Metalúrgica Souza Ltda, empresa administrada pelos Srs. Ayton Zeferino de Souza e Laerte Souza.
- b) Embora documentos identifiquem as pessoas jurídicas abrangidas no procedimento fiscal em endereços aparentemente diversos do sujeito passivo, tal fato não corresponde a realidade. De fato, todas as empresas tem suas atividades no mesmo endereço onde também está sediado o sujeito passivo Metalúrgica Souza Ltda. Aliás, as empresas pretensamente distintas, se utilizam de um quadro funcional uno, num só endereço, com parque industrial em comum, explorando a

mesma atividade econômica sob a subordinação do empregador Metalúrgica Souza Ltda, representado pelos sócios Ayrton Zeferino de Souza e Laerte Souza. Demonstração típica de unicidade empresarial.

c) O sujeito passivo provocou o fracionamento do seu quadro funcional com a contratação de empregados, meramente formal, nas empresas abrangidas pelo procedimento fiscal, todas optantes do SIMPLES FEDERAL e posteriormente do SIMPLES NACIONAL. Consequentemente as contribuições devidas pela empresa e destinadas a Seguridade Social deixaram de ser recolhidas.

d) Em decorrência da interposição das pessoas jurídicas abrangidas no procedimento fiscal com a finalidade já descrita, verifica-se exemplos de comunhão administrativa e gestão atípica da empresa.

O relatório fiscal anexo, aborda circunstanciadamente as condutas acima. É inconcebível que o sujeito passivo, que congrega considerável quantidade de trabalhadores, com faturamento acima dos parâmetros legais, tenha usufruído indevidamente dos benefícios instituídos pelo sistema simplificado. O tratamento tributário instituído pela lei 9.317/96 e pela LC 123/2006, não é dirigido a empreendimento industrial deste porte.

Diante de todo o exposto, restou provado o emprego de simulação na atuação das pessoas jurídicas Metalúrgica Latino Americana Ltda e Tecsouza Pegas e Serviços Ltda, revelando-se o claro objetivo do sujeito passivo burlar a legislação.

Enfim, tratam-se de fatos que configuram simulação do negócio, com utilização de empresas interpostas, para usufruir indevidamente dos benefícios estabelecidos no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das empresas de Pequeno Porte SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e no SIMPLES NACIONAL, instituído pela LC 123/2006.

A pessoa jurídica Tecsouza Pegas e Serviços Ltda CNPJ 02.677.704/000129, entretanto, já foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte SIMPLES, haja vista seu sócio participar com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, cumulado com a constatação de uma receita bruta global superior ao limite de que trata o inciso II do artigo 2º, da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, fato que importa em vedação à sua manutenção no SIMPLES, com fundamento no artigo 90, inciso IX, da mesma Lei, nos termos do Ato Declaratório DRF/FNS nº 50, de 02 de junho de 2009, cuja ciência ao contribuinte está sendo feita nesta oportunidade.

A exclusão em comento surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005. A presente representação refere-se, portanto, a pessoa jurídica Metalúrgica Latino Americana Ltda.

DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Mediante as condutas acima descritas, os representantes legais do sujeito passivo deram causa a exclusão de ofício, a partir do ingresso de interposta pessoa (Alvaro José da Silva) no quadro social da pessoa jurídica Metalúrgica Latino Americana Ltda, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições da Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, instituído pela Lei no 9.317, de 05 de dezembro de 1996, consoante hipótese contemplada no item IV do artigo 14, abaixo transcrito:

Art. 14 A exclusão darseá de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

(...)

IV constituição da *pessoa jurídica* por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual; (negritamos)

No mesmo sentido, a Lei Complementar n 0 123, de 14 de dezembro de 2006, prevê a mesma hipótese de exclusão no seu art. 29, inciso IV:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional darseá quando:

(...)

IV a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas; (grifamos)

No quadro abaixo um resumo da movimentação no quadro social da pessoa jurídica:

Denominação/Forma de Tribut.	Quadro Societ – Partic no Cap.	Período de Atuação/Função
LATINO AMERICANA	Álvaro José de Souza (50%)	01/12/00 aGer. Contratual
Simples até 06/2007	Karla Beatriz S. e Silva (50%)	10/07/96 a..... - Sócia
Simples Nacional a partir de 07/2007	Ayrton Zeferino de Souza	10/07/96 a 01/09/96 – Admin.
	Ayrton Zeferino de Souza	23/01/97 a 01/12/00 – Admin.
	Laerte Souza	02/09/96 a 01/12/00 - Sócio
	Álvaro José de Souza	02/09/96 a 23/01/97 - Sócio
	Dilney Vechi	10/07/96 a 01/12/00 - Sócio
	Marilde Marta da Silva Souza	10/07/96 a 01/12/00 - Sócia
	Itamir Gonçalves dos S e Silva Jr	10/07/96 a 01/12/00 - Sócio
	Kátia Souza Vechi	10/07/96 a 01/06/03 - Sócia
	Ana Lúcia Souza Caetano	10/07/96 a 01/12/00 - Sócia

A autoridade fiscalizadora concluiu que o sujeito passivo era, de fato, parte da empresa Metalúrgica Souza Ltda. Isso porque explorava a mesma atividade econômica, com sede social no mesmo imóvel, utilizando-se do mesmo parque industrial e quadro de funcionários, sob gestão centralizada daquela empresa.

O Relatório Fiscal às fls. 06 a 41 traz todos os detalhes da investigação efetuada, informando que dele decorreram autos de infração na empresa Metalúrgica Souza Ltda., representação fiscal para fins penais ao Ministério Público Federal pela ocorrência em tese de crime de sonegação fiscal, e a representação para exclusão do Simples e do Simples Nacional que deu origem ao presente processo.

A exclusão, portanto, decorre do lançamento de ofício efetuado. Conforme relatório à fl. 06, o auto contra a Metalúrgica Souza Ltda. foi formalizado no processo 13964.000537/2009-70, e o valor consolidado é de R\$ 1.605.445,91.

A descrição da abrangência do procedimento fiscal, à fl. 10, esclarece que foi abrangida, além da autuada (Metalúrgica Souza Ltda.) e da interessada (Metalúrgica Latino Americana Ltda.), também a empresa Tecsouza Peças e Serviços Ltda., cujo processo referente à exclusão do Simples foi convertido em resolução por esse colegiado (Resolução nº 1001-000.333 – processo nº 13964.000550/2009-29), em 03/06/2020.

A decisão recorrida restou assim ementada:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2000

EMENTA

Comprovada a existência de simulação pela existência de interposta pessoa no quadro societário da empresa, há previsão legal para a exclusão do Simples Federal e aplicase a lei vigente à época em que restou caracterizada a situação impeditiva, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

EMENTA

Para efeito de exclusão da forma de tributação denominada de SIMPLES NACIONAL aplica-se a Lei vigente à época em que restou caracterizada a situação impeditiva, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

O contribuinte foi intimado em 1º/11/2013 (fls. 86) e apresentou recurso voluntário em 26/11/2013 (fls. 87) sustentando, em síntese: a) cerceamento do direito de defesa; b) não caracterização da simulação; c) efeito retroativo da exclusão.

Os autos vieram a julgamento e, na sessão de julgamento de 1/09/2020, foi convertido em diligência para declinar da competência.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Preliminar de nulidade - omissão na decisão recorrida

A recorrente sustenta, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, que deve ser aplicado de forma subsidiária e supletiva no processo administrativo fiscal¹.

¹ Código de Processo Civil:

O devido processo legal pressupõe uma imputação acusatória certa e determinada, permitindo que o sujeito passivo, conhecendo perfeita e detalhadamente a acusação, possa exercitar a sua defesa plena.

O auto de infração deve conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. A ausência dessas formalidades implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ou seja, o descumprimento de requisito formal gera nulidade quando seus efeitos comprometem o direito de defesa assegurado constitucionalmente – art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A decisão recorrida enfrentou todas as alegações citadas pelo recorrente e não há que se falar, no caso, de omissão, nulidade por deficiência de fundamentação, muito menos em prejuízo ao seu direito de defesa.

Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Se o ato alcançou os fins postos pelo sistema, sem que se verifique prejuízo as partes e ao sistema de modo que o torne inaceitável, ele deve permanecer válido. O cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Nesse ponto, rejeito a nulidade suscitada pelo recorrente.

2. Preliminar - Lançamento por dependência do Ato de Exclusão do SIMPLES

Conforme relatado, a autoridade fiscalizadora concluiu que o sujeito passivo era, de fato, parte da empresa Metalúrgica Souza Ltda. Isso porque explorava a mesma atividade econômica, com sede social no mesmo imóvel, utilizando-se do mesmo parque industrial e quadro de funcionários, sob gestão centralizada daquela empresa.

O Relatório Fiscal às fls. 06 a 41 traz todos os detalhes da investigação efetuada, informando que dele decorreram autos de infração na empresa Metalúrgica Souza Ltda., representação fiscal para fins penais ao Ministério Público Federal pela ocorrência em tese de crime de sonegação fiscal, e a representação para exclusão do Simples e do Simples Nacional que deu origem ao presente processo.

A exclusão, portanto, decorre do lançamento de ofício efetuado. Conforme relatório à fl. 06, o auto contra a Metalúrgica Souza Ltda. foi formalizado no processo 13964.000537/2009-70, e o valor consolidado é de R\$ 1.605.445,91.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente

A descrição da abrangência do procedimento fiscal, à fl. 10, esclarece que foi abrangida, além da autuada (Metalúrgica Souza Ltda.) e da interessada (Metalúrgica Latino Americana Ltda.), também a empresa Tecsouza Peças e Serviços Ltda., cujo processo referente à exclusão do Simples foi convertido em resolução por esse colegiado (Resolução nº 1001-000.333 – processo nº 13964.000550/2009-29), em 03/06/2020.

Em consulta ao andamento processual, verifica-se que no Processo n.º 13964.000550/2009-29 teve decisão administrativa definitiva proferida em 09/07/2021, negando provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da Tecsouza Peças e Serviços Ltda do regime do SIMPLES NACIONAL.

.. Informações Processuais - Detalhe do Processo ..

Processo Principal: 13964.000550/2009-29

Data Entrada: 06/10/2009

Contribuinte Principal: TECSOUZA-PECAS E SERVICOS LTDA

Tributo: Não Informado



Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
23/04/2014	RECURSO VOLUNTARIO	
23/06/2020	RECURSO VOLUNTARIO	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
09/07/2021	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Acórdão Número Decisão: 1402-005.644 Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL. (assinado digitalmente) Paulo Mateus Ciccone - Presidente. (assinado digitalmente) Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampalo, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).	

Confira-se a ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

INTERPOSTA PESSOA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SIMULAÇÃO.

Comprovada a existência de simulação pela existência de interposta pessoa no quadro societário da empresa, há previsão legal para a exclusão do Simples Nacional. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

No voto condutor do Acórdão nº 1402-005.644, o Conselheiro Relator concluiu que “apesar da aparência formal de empresas distintas, a fiscalização comprovou nos autos que as empresas do grupo eram na realidade uma empresa só, constatando assim a simulação de existência da empresa Recorrente, considerando-a como interposta pessoa”.

Desta decisão, não foi interposto recurso especial, e o Acórdão nº 1402-005.644 foi mantido de forma definitiva. Havendo decurso do prazo de eventual recurso, essa decisão administrativa irreformável extingue eventual crédito tributário, conforme dispõe o art. 156, IX, do CTN.

Dito isso, no tocante à exclusão do SIMPLES aqui tratada, não é possível tecer outra conclusão que não seja a mesma deliberada no outro processo, no sentido de que apesar da aparência formal de empresas distintas, a fiscalização comprovou nos autos que as empresas do grupo eram na realidade uma empresa só, constatando assim a simulação de existência da empresa Recorrente, considerando-a como interposta pessoa.

Conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, havendo coisa julgada administrativa, esta implica em efeitos definitivos para a própria Administração, que fica impedida de retratar-se administrativamente².

Em complemento, José dos Santos Carvalho Filho ensina que a coisa julgada administrativa é a situação jurídica pela qual determinada decisão firmada pela Administração não mais pode ser modificada na via administrativa. A irretratabilidade, pois, se dá apenas nas instâncias da Administração³.

Como aponta o professor Heleno Taveira Torres, não se quer dizer, com isso, que seria vedado à Administração a modificação de seu entendimento quanto a determinados fatos decorrentes de interpretação legal, mas sim, que tal mudança deve, a um só tempo: (i) ser justificada e devidamente motivada, a fim de se demonstrar que a decisão anterior representa violação à disposição legal; e (ii) ser aplicada apenas aos casos futuros, em atendimento à irretroatividade como reflexo direto da tutela da confiança legítima do administrado⁴.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Malheiros, 17ª edição, p. 421.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1.019.

⁴ <https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/consultor-tributario-coisa-julgada-administrativa-precedente-seguranca-juridica>

Nesse mesmo sentido, também é o entendimento no âmbito do CARF. Confira-se

IRPF. VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. MÚTUO. PROVA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA.

A Decisão administrativa definitiva que confirma que a verba emitida pela pessoa jurídica trata-se de mútuo devidamente comprovado, deve ser aplicada ao processo administrativo fiscal que discute a natureza exatamente dessa verba recebida pela pessoa física.

(Acórdão nº 2402-010.779, Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, Publicado em 1º/12/2022)

(...) DECISÕES ADMINISTRATIVAS ANTERIORES. PROCESSOS COM O MESMO OBJETO DEMANDADOS CONTRA O MESMO CONTRIBUINTE. DECISÕES TERMINATIVAS DE MÉRITO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DA PROMOÇÃO DE NOVAS DEMANDAS.

Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. As questões resolvidas na esfera administrativa, por decisão definitiva, não podem ser novamente discutidas no mesmo âmbito, de modo que, por analogia, considera-se a ocorrência de coisa julgada administrativa. Inteligência do artigo 337, § 3º, do CPC c/c o artigo 42 do Decreto nº 70.235/72.

(Acórdão nº 2201-003.538, Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, Publicado em 02/05/2017).

Mantida a exclusão do SIMPLES no outro processo, esse segue a mesma sorte para negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira